

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 86/2018 de 30 de julho de 2018

A água é um recurso extremamente importante, quer como base da atividade biológica, fundamental no desenvolvimento e equilíbrio dos ecossistemas, quer como elemento essencial ao desenvolvimento social e económico e bem imprescindível à vida.

Os recursos hídricos são, por isso, um bem natural de importância estratégica, reclamando um planeamento e gestão sustentáveis, assente em princípios, orientações estratégicas, regras e procedimentos que promovam a sua preservação qualitativa e quantitativa, a boa utilização dos recursos e a proteção do ambiente.

O Plano Regional da Água (PRA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A, de 23 de abril, é o instrumento de planeamento de natureza estratégica há mais tempo em vigor na Região Autónoma dos Açores, constituindo o plano setorial primordial em matéria de gestão da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos nos Açores.

Já no decurso da vigência do PRA foi aprovada a Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro), que transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva Quadro da Água (Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro), introduzindo algumas alterações nos conceitos, processos e referenciais de planeamento de recursos hídricos.

Neste contexto, o Programa do XII Governo dos Açores prevê expressamente a alteração do Plano Regional da Água, tendo em conta a evolução das condições económicas, sociais e ambientais subjacentes à respetiva elaboração, adequando-o ao atual quadro de planeamento e gestão dos recursos hídricos, a nível europeu, nacional e regional, sem interferir com os princípios e objetivos originários e reafirmando a importância estratégica da água para o desenvolvimento sustentável da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos dos artigos 16.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no n.º 1, e alíneas a) e c) do n.º 2, do artigo 123.º, e no artigo 124.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1 - Determinar a alteração do Plano Regional da Água, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A, de 23 de abril, com vista à sua adequação às atuais condições económicas, sociais, culturais e ambientais e conformação com o atual quadro normativo no domínio do planeamento e gestão dos recursos hídricos.

2 - O Plano Regional da Água, doravante abreviadamente designado de PRA, reveste a forma de plano sectorial e constitui um instrumento de natureza estratégica e operacional, que consagra os fundamentos e as grandes opções da política dos recursos hídricos para a Região Autónoma dos Açores, concretizando os princípios e orientações estratégicas plasmados nos artigos 3.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A, de 23 de abril.

3 - O âmbito territorial do PRA compreende todas as bacias hidrográficas das nove ilhas do arquipélago dos Açores, incluindo as respetivas águas subterrâneas e as águas costeiras adjacentes, abrangendo os dezanove concelhos da Região Autónoma dos Açores.

4 - A entidade competente para a alteração do PRA é a Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo, através da Direção Regional do Ambiente, nos termos das disposições conjugadas das alíneas e), f) e g) do artigo 14.º do n.º 9/2016/A, de 21 de novembro, e das alíneas b) e o) do n.º 2 do artigo 34.º, g) e h) do n.º 1 do artigo 40.º e g) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, sem prejuízo das atribuições da Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia quanto às águas costeiras adjacentes.

5 - Compete à Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia apresentar as alterações ao PRA, no que concerne às águas costeiras adjacentes.

6 - Nos termos das disposições conjugadas do na alínea g), do n.º 3, do artigo 43.º, do n.º 4 do artigo 44.º, e do n.º 1 do artigo 127.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, os processos de alteração do PRA são acompanhados por uma comissão consultiva, com a seguinte composição:

a) Um representante da Direção Regional do Ambiente, que presidirá à comissão consultiva, aplicando-se-lhe, quando não seja titular de cargo dirigente, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio;

b) Um representante da Direção Regional da Energia,

c) Um representante da Direção Regional do Turismo;

d) Um representante da Direção Regional dos Assuntos do Mar;

e) Um representante da Direção Regional de Agricultura;

f) Um representante da Direção Regional dos Recursos Florestais;

g) Um representante da IROA, S.A.;

h) Um representante da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores;

i) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;

j) Um representante da Universidade dos Açores;

k) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;

l) Um representante da Federação Agrícola dos Açores;

m) Dois representantes das entidades inscritas no Registo Regional de Organizações Não Governamentais de Ambiente.

7 - A alteração do PRA não está sujeita a avaliação ambiental, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, e nos artigos 5.º e 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, e no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, considerando que a mesma não interfere com os objetivos estratégicos que estiveram subjacentes à elaboração do plano, nem é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente.

8 - A proposta de alteração do PRA deve estar concluída até 31 de dezembro de 2019.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Furnas, em 2 de julho de 2018. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.